

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Do Senhor DANIEL ALMEIDA)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O Governo Federal editou o Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019 que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema

Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas. Todavia, exorbitou de seu poder regulamentar, atraindo a competência do Congresso Nacional com vistas a preservar seu poder soberano de inovação da ordem jurídica.

Entre os inúmeros dispositivos constantes do diploma regulamentar que incorrem em flagrante e ilegal antagonismo com a lei regulamentada, ampliando de forma irresponsável a posse e o porte de armas e munições no país, destacam-se: a ampliação do rol de pessoas que podem obter autorização para o porte de armas e munições; a dispensa de autorização judicial para que crianças e adolescentes pratiquem aulas de tiro desportivo, ou seja, aprendam a atirar; a ampliação desproporcional e temerária da quantidade de munições a que o proprietário de arma de fogo poderá adquirir.

A regra geral do Estatuto do Desarmamento em relação ao porte de armas, que afinal caracteriza o próprio escopo da lei, é a proibição prevista no art. 6º, salvo em casos previstos em legislação própria e, obviamente, para os integrantes das forças armadas e agentes da segurança pública. Todavia, a lei prevê no art. 10, § 1º, I, a autorização para o porte de arma de fogo, com eficácia temporária e territorial limitada, mas exige a **demonstração de “efetiva necessidade”**, nos termos de atos regulamentares.

Ocorre que o ato regulamentar, que ora se pretende sustar, simplesmente dispensou essa demonstração de efetiva necessidade, estabelecendo uma presunção no § 3º do art. 20. Referida norma exorbitante considera cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, apenas em razão do fato de o requerente ser integrante de uma das inúmeras categorias profissionais que constam dos seus incisos, entre as quais a de motorista de transporte de carga, conselheiro tutelar, jornalista, agente de trânsito, até mesmo os detentores de mandato eletivo, entre outros.

Ora, se a lei determina que a autorização para o porte de arma depende de demonstração da efetiva necessidade, não pode o ato regulamentar presumi-la, sem que isso configure uma explícita exorbitância desse poder infra legal, ou, pior, a tentativa mal disfarçada de revogação da lei pela via imprópria e, por isso, em afronta aos poderes do Congresso Nacional.

Outro exemplo grave de ilegalidade contido no ato normativo do poder executivo é a norma prevista no § 6º do art. 36, a saber:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

*§ 6º A prática de tiro desportivo por **menores de dezoito anos de idade** será previamente autorizada por **um dos seus responsáveis legais**, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e **será utilizada arma de fogo** da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.*

O dispositivo permite que menores de 18 anos realizem a prática de tiro desportivo, utilizando, pois, arma de fogo, desde que apenas um de seus responsáveis legais previamente autorize. Revoga, pois, o disposto no art. 30, § 2º, do Decreto 5.123/2004, que condicionava tal prática à autorização judicial. A exigência de autorização judicial implicava a atuação prévia de todo o sistema protetivo da infância e adolescência, ou seja, além do próprio judiciário, que poderia autorizar ou não, o ministério público, chamado a se manifestar como fiscal da lei e os especialistas do campo da psicologia e da assistência social, que deveriam estudar as circunstâncias concretas da criança ou do adolescente interessado na prática dessa modalidade desportiva.

Em contraste com o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei **8.069/90**), que tem como fundamento a **proteção integral à criança e ao adolescente**, a inovação trazida pelo Decreto 9.785 afronta o próprio art. 227 da Constituição, que prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, acesso a diversos direitos como, por exemplo, a saúde, a educação, a liberdade, “*além de **coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***”. Norma protetiva semelhante é a que consta do art. 18 do ECA, que declara ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

Vale lembrar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente pune com detenção de seis meses a dois anos a prática de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância **a vexame ou a constrangimento** (art. 232); e também pune com reclusão de 3 a 6 anos a prática de vender, fornecer ainda que gratuitamente ou **entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo** (art. 242).

O tratamento aterrorizante e violento que a exposição de uma criança a um ambiente em que, mesmo simuladamente, se pratica uma conduta mortífera pode causar se agrava quando a norma não detalha sequer uma idade mínima para o acesso a tais escolas de tiro, desconsiderando, pois, os estágios de amadurecimento, estabilidade emocional e formação da personalidade. Assim, por exemplo, uma criança de 5 ou 6 anos, que já tenha sofrido algum tipo de abuso, em sofrimento traumático, e/ou que já tenha manifestado comportamento agressivo, entre outras circunstâncias, teria acesso a treinamento bélico e a todo o ambiente naturalmente violento de uma escola de tiro desportivo. Tal situação fica ainda melhor caracterizada quando se considera que o dispositivo em questão exige que apenas um dos pais ou responsáveis possa dar a autorização para essa prática.

O dispositivo previsto no Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019, ao dispensar a necessidade de autorização judicial para a prática de tiro desportivo por parte de crianças e adolescentes, é flagrantemente ilegal, pois viola regras fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Estatuto do Desarmamento, que pretende regulamentar.

Sala das Sessões, em 09 de Maio 2019.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA